

Alarga-se agora o âmbito de aplicação dessas medidas, ao mesmo tempo que se protege o direito à habitação e se defendem as classes economicamente mais desfavorecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O contrato de arrendamento para habitação será sempre reduzido a escrito.

2. A falta de contrato escrito presume-se imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário.

3. O locatário pode provar a existência do contrato por qualquer meio de prova admitido em direito, desde que não haja invocado a nulidade.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 3 do artigo anterior é aplicável aos arrendamentos já existentes, mesmo que haja acção pendente, ainda que já decretada a entrega do prédio, contanto que não efectuada.

2. Nos contratos de arrendamento é concedida ao locador a faculdade de, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, fazer notificar judicialmente o locatário para se reduzir o contrato a escrito, não aproveitando a este o disposto no número anterior se por sua parte houver recusa injustificada.

3. Se houver execução pendente, será a mesma suspensão até que se mostre reduzido a escrito o contrato de arrendamento ou transitada decisão reconhecendo a existência ou inexistência do arrendamento.

Art. 3.º A notificação prevista no n.º 2 do artigo anterior pode ser requerida na acção proposta contra o locatário.

Art. 4.º — 1. Correndo termos acção com pedido para entrega da casa, pode o réu, no prazo de dez dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, invocar o arrendamento verbal, qualquer que seja o estado do processo, se ainda não houver sido proferida a sentença.

2. O réu condenado à entrega da casa por sentença, ainda que não transitada, poderá, por incidente a correr por apenso, provar a existência do contrato de arrendamento, desde que a sentença não tenha sido executada.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 137/76

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que,

nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Lagoa (Açores).

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que após a promulgação do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, que transferiu para a competência do Ministro das Finanças a aprovação de propostas para a substituição por garantia bancária de depósitos em caução de contratos a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 13 677, de 21 de Maio de 1927, e demais legislação aplicável, se operou toda uma acção tendente a disciplinar o funcionamento do sistema bancário;

Considerando que com a nacionalização do banco central foram conferidos a esta instituição de crédito amplos poderes no que se refere a *contrôle* das instituições de crédito;

Considerando, por último, que é da maior conveniência dispensar de formalismos desnecessários as entidades que se apresentam a concursos ou a contratos em que tal garantia é exigida;

Determino que sejam dispensadas da prévia aprovação do Ministro das Finanças as propostas relativas à substituição por garantia bancária de depósitos provisórios e definitivos em caução de concursos e contratos, quando aquelas sejam prestadas por instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a actividade bancária em território nacional.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1976. —
Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*,
Subsecretário de Estado-Adjunto do Ministro das Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 138/76

de 12 de Março

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º As contas de depósito de emigrantes em moeda estrangeira, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, podem ser constituídas pelos prazos de seis meses e um ano.

2.º — 1. Só podem ser titulares das contas de depósito de emigrantes os emigrantes portugueses que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

2. Constitui prova da qualidade de emigrante a apresentação por este, ou por quem o represente, da carteira de residente no estrangeiro, a carteira de tra-

balho ou qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária possa verificar que o interessado na abertura da conta de depósito é efectivamente emigrante.

3. Os documentos apresentados para provar a qualidade de emigrante devem ficar arquivados na instituição de crédito depositária, podendo os documentos originais ser substituídos por fotocópias que reproduzam a totalidade ou apenas os elementos fundamentais desses documentos devidamente autenticados pela instituição depositária.

4. A prova da qualidade de emigrante a que se refere o anterior n.º 2 deve ser apresentada dentro de noventa dias contados a partir da data da constituição do depósito.

5. Caso não seja cumprido o prazo máximo de noventa dias referido no n.º 3, o depósito será convertido em escudos, à taxa de câmbio da data da sua constituição. Com o valor em escudos apurado será constituído um depósito a prazo de período igual ao inicialmente contratado, aplicando-se-lhe as condições praticadas pela instituição de crédito depositária para esse tipo de depósitos.

3.º Sempre que, na renovação de um depósito, a instituição de crédito depositária tenha dúvidas quanto à manutenção da qualidade de emigrante do respectivo titular, deve solicitar, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, que o mesmo faça prova de que não deixou de trabalhar no estrangeiro há mais de seis meses.

4.º — 1. Os titulares das contas de depósito de emigrantes podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam, sem prejuízo das condicionantes que estiverem legalmente determinadas.

2. Constitui documento adequado para os efeitos previstos na alínea anterior uma procuração passada pelo titular da conta em que este especifique os poderes que pretende delegar ou qualquer outro documento que a instituição depositária considere suficiente e que traduza uma inequívoca manifestação de vontade do titular da conta.

3. Sempre que a delegação de poderes seja feita a favor de cônjuges, pais, filhos ou irmãos, pode essa delegação constar dos documentos relativos à abertura da conta de depósito.

5.º As taxas de juro a abonar às contas de depósito em moeda estrangeira serão fixadas, periodicamente, por aviso do Banco de Portugal.

6.º — 1. As notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior a que alude a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, podem ser creditados nas contas de depósito de emigrantes tanto pelos respectivos titulares quando se encontrem temporariamente no País como por quem os represente nos termos do anterior n.º 3.º

2. No caso de depósitos constituídos a partir de notas estrangeiras, será aplicada a esses depósitos a data com valor diferido de dez dias.

7.º Os levantamentos nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, quando destinados à aquisição de bens mobiliários ou imobiliários, dispensam o titular, para a formalização do respectivo acto, de qualquer autorização especial das que são exigidas genericamente para as operações de invisíveis correntes e de capitais privados.

8.º — 1. As contas de depósitos de emigrantes não poderão ser constituídas com depósito inicial a que corresponda um contravalor em escudos inferior a 10 000\$ à taxa de câmbio do dia da constituição.

2. O limite de 10 000\$ a que se refere o anterior n.º 1 deve ser considerado em função da totalidade dos depósitos de cada cliente, pelo que a disciplina prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75 só se aplica nos casos em que o somatório de todos os depósitos desta natureza tenha um valor inferior a 10 000\$.

9.º As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público transferirão as divisas provenientes dos depósitos de emigrantes para o Banco de Portugal, nos termos das instruções a emitir por este.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no n.º 3 da Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, comunica o seguinte:

As taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes não poderão ser superiores aos seguintes limites:

1. Contas constituídas em Deutsche Mark, francos belgas e florins:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 6,5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 7 %.
2. Contas constituídas em dólares dos EUA, dólares canadianos e francos franceses:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 7 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 7,5 %.
3. Contas constituídas em libras esterlinas:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 7,5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 8 %.
4. Contas constituídas em francos suíços:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 5,5 %.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 27 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica,